



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 23, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1231, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 124.060.365,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

RELATOR: Senador Hamilton Mourão

RELATOR REVISOR: Deputado Leo Prates

10 de setembro de 2024





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2024

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.231, de 12 de junho de 2024, que “abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 124.060.365,00, para o fim que especifica.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Hamilton Mourão

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.231, de 12 de junho de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 124.060.365,00 (cento e vinte e quatro milhões, sessenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais).

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 42/2024 MPO, que acompanha a referida MP, o presente crédito se destina a prover recursos extraordinários com o objetivo de viabilizar, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, a execução da ação 00WF - “Apoio Financeiro aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com Estado de Calamidade Pública Reconhecido pelo Poder Executivo Federal”.

Nesse sentido, a referida exposição de motivos apresenta a aplicação e a origem dos recursos, reproduzida a seguir:





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

Discriminação	Em R\$ 1,00	
	Aplicação	Origem dos Recursos
Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios	124.060.365	0
- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	124.060.365	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União	0	124.060.365
Total	124.060.365	124.060.365

Quadro anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento e Orçamento nº 42, de 11/06/2024

Ressalte-se que, em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, seguiram junto ao projeto, em anexo, os demonstrativos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, utilizado neste crédito.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 42/2024 MPO consigna que:

- A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, reflete-se particularmente na atividade econômica dos micros e pequenos empreendedores;
- Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

Não foram apresentadas emendas à MP em análise.

É o Relatório.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 42/2024 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MP nº 1.231, de 2024, indica que o crédito extraordinário em exame será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar (LC) nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

Ademais, no que tange ao cumprimento das metas de resultado fiscal, o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, dispõe que:

Art. 2º A União fica autorizada a **não computar** exclusivamente as **despesas** autorizadas por meio de **crédito extraordinário** e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º O disposto no inciso II do caput do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **dispensa a União de computar no resultado fiscal**, exclusivamente, as **despesas** e as renúncias fiscais de que trata o art. 2º deste Decreto Legislativo. [grifo próprio]

Destarte, as despesas autorizadas por meio do presente crédito extraordinário (R\$ 124.060.365,00), além de não estarem sujeitas ao regime fiscal sustentável instituído pela LC 200/2023, estão dispensadas de serem computadas no resultado fiscal.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista a tragédia que se abateu sobre um grande número de municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para restringir o impacto das chuvas intensas e viabilizar a pronta recuperação das comunidades envolvidas. As providências adotadas pelos Ministérios contemplados com o crédito, informadas na EM, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 42/2024 MPO, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do órgão contemplado.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24734.31161-66

III. VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.231, de 2024, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

E, por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.231, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2024.

Senador Hamilton Mourão

Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2443850541>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/24296.73779-00

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 10 de setembro de 2024, **APROVOU** o Relatório do Senador **HAMILTON MOURÃO**, pela aprovação da **Medida Provisória nº 1231/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral e Zé Vitor; e os Senhores Senadores Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242967377900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde



* C D 2 4 2 9 6 7 3 7 7 9 0 0 *